

A C Ó R D ã O N º 146991

PROCESSO N º 0003072-09.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ANDERSON ALVES DE J. FREITAS e WILLIAM DE OLIVEIRA

RAMOS (Advogados)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

PACIENTE: ALCINO BALDUINO DE ANDRADE FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO – FLAGRANTE – HOMOLOGAÇÃO CORRETA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA 08 DO TJE/PA) – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – NÃO CABIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. DENEGAÇÃO. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trase de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALCINO BALDUINO DE ANDRADE FILHO**, apontando por coator o Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA.

Diz o impetrante, em resumo, que no dia 15.03.2015, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 148, § 1º, I, do Código Penal, e, somente no dia 23 de março o Juízo homologou e converteu o flagrante em prisão preventiva, como medida cautelar do art. 20 da Lei 11.340/06, em total desacordo com o art. 5º, LXII da CF, e art. 306, § 1º do CPP. Continua dizendo que possui requisitos pessoais para responder ao processo solto, além de ser idoso, e que o caso em tela admite a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, bem como a vítima, sua ex-companheira, reside atualmente em Belém, tendo, inclusive, um relacionamento amistoso com a família do paciente. Finaliza informando que o suposto crime não passou de uma atitude irrefletida, típica da paixão, sem qualquer intenção de

lesão. Pede ao final, a concessão da ordem.

Indeferida a liminar pela Des. Vera Souza (fl. 30), prestadas as informações de estilo (fls. 48/49), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Os autos vieram a mim por redistribuição, em cumprimento a OS nº 01/2015-VP, DJE de 28/01/2015 (fl. 43).

É O RELATÓRIO.

Segundo os informes do Juízo e constante dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 15.03.2015, juntamente com outros três denunciados, sob a acusação de ter praticado a conduta prevista no art. 148, § 2º, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, contra sua ex-companheira, sequestrada e mantida em cárcere privado, a mando do paciente, dizendo que sua intenção era conversar com ela, no intuito de reatarm o relacionamento.

Quanto ao paciente, atendendo representação policial, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/06, como forma de garantir a integridade física da ofendida, foi decretada a prisão preventiva dele no dia 16.03.2015 (fls. 19/21), sendo que o flagrante foi corretamente homologado (23.03.2015) e, na mesma peça, foi decretada a prisão preventiva dos demais envolvidos. Diz ainda o Juiz, que recebeu a denúncia (12.05.2015), determinando a citação dos réus para responderem à acusação.

Na verdade o crime atribuído ao paciente é de grande potencial ofensivo, no caso, sequestro e cárcere privado praticado contra sua ex-companheira, sendo ainda, inconcebível a justificativa de que ALCINO BALDUÍNO, homem maduro, 62 anos, agiu movido pela “paixão”, na tentativa de uma reconciliação.

Segundo o narrado pelo Juiz, em seus informes, no dia 15.03.2015, por volta das 22h30min, na cidade de Tomé-Açu, a vítima Sabrina, foi sequestrada de forma cruel por homens armados, sendo retirada de dentro de sua casa, mediante grave ameaça, onde foi colocado um capuz em sua cabeça, e, após, levada a uma localidade próxima ao município de Rio Maria, permanecendo em cárcere privado num cativeiro dentro da mata, sofrendo indelével trauma psicológico.

No que diz respeito ao flagrante, não vejo nenhuma irregularidade, pois as prisões se deram no dia 15.03.2015, sendo devidamente homologada no dia 16.03.2015, e, ante a representação da autoridade policial, o Juízo decretou a preventiva do paciente, em 23.03.2015.

No tocante a ausência de justa causa para a prisão, vejo que a decisão que decretou preventiva (fls. 19/21), encontra-se devidamente fundamentada, sem a ocorrência de qualquer ilegalidade ou constrangimento que implique no acolhimento da pretensão, pois o magistrado apontou, coerentemente, os requisitos justificadores da necessidade da custódia cautelar, de forma motivada, ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Lado outro, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”*.

Por fim, também não é o caso, no atual momento processual, de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversa da prisão, inculpidas no art. 319, do Código de Processo Penal, ante a presença dos requisitos da prisão preventiva, que poderá, inclusive, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 11.340/2006, no curso do processo, ser revista pelo juiz, conforme o caso concreto apresentado.

PELO EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 08 de junho de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator